



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2525/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Daniel Pereira Lins Cavalcanti - CPF n. ***,722.922-**
Jessica Cristina da Silva Matos - CPF n. ***,025.652-**
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fl. 3-29 do ID1289102), nos termos da competência estabelecida no artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados, verificou a ausência dos termos de convocação dos servidores. Todavia, pontuou que a falta do referido documento foi suprida pelos termos de posse dos interessados, razão pela qual, em nome da economia processual, concluiu pelo cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e o consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1299292).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 001/2021, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO de 02.09.2021 (ID 1289102).
7. O corpo técnico, após análise das documentações, concluiu que os atos admissionais objetos dos presentes autos estão regulares, pois cumpriram os requisitos dispostos na Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como no 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004. Portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público dos servidores elencados na tabela I do relatório técnico, materializada na lavratura e efetivação do termo de posse (ID 1299292).
8. Verificados os requisitos legais para as admissões em apreço, acompanho *in totum* a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

PARTE DISPOSITIVA

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legais os atos de admissionais dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (ID 1289102) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seus registros** nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2525/22	Daniel Pereira Lins Cavalcanti	***.722.922-**	Técnico Judiciário – 12º	11.8.2022
2525/22	Jéssica Cristina da Silva Matos	***.025.652-**	Analista Judiciário – Psicólogo – 1º	28.7.2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relatório